

## PARECER JURÍDICO SOBRE DIA DE ELEIÇÕES SER FERIADO

Aproximam-se eleições gerais em todo o território nacional, e como sói ser às vésperas de cada novo pleito, resurgem questionamentos sobre ser ou não considerado feriado o domingo no qual se realizam as eleições para os cargos eletivos dos Poderes Executivos e Legislativos nacional e estadual.

Ao bem da verdade, a celeuma no tópico é injustificável, diante da total clareza de tratar-se, sim, de feriado o dia de eleições. A despeito de todas os argumentos em contrário, via de regra oriundos dos polos patronais, que buscam desconsiderar o dia de eleições como feriado, e evitando-se aqui discussão mais ampla sobre princípios (que também apontam favoravelmente a se considerar feriado o dia de eleições), opta-se por centrar objetivamente na literalidade dos dispositivos legais e constitucionais vigentes.

O art. 380 do Código Eleitoral (Lei Federal 4.737/65) dispõe:

*“Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.”*

Como se vê, não há dúvida que a legislação federal supra estatui que os dias de eleições fixadas pela Constituição Federal serão feriados nacionais.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88) refere que:



*“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição.*

*(...)*

*Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:*

*I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;*

*II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;*

*(...)*

*Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em*

*segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.”*

Conclui-se, pois, que a Constituição Federal fixa data certa para a realização das eleições para o primeiro domingo de outubro do ano anterior à posse dos novos eleitos. Para deixar o mais claro possível, repisa-se: a legislação federal (art. 380 do CE) é clara em instituir como feriado nacional o primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato de prefeitos e vereadores, no qual se realizarão as eleições dos próximos mandatários conforme disposição constitucional.

Tratando-se de feriado nacional o dia de eleições, o mesmo não comporta a utilização de mão-de-obra comerciária sem a autorização por meio de convenção coletiva de trabalho. Isto porque a Lei Federal 10.101/00 estatui:

*“Art. 6º-A. É permitido o trabalho em feriados nas atividades do comércio em geral, desde que autorizado em convenção coletiva de trabalho e observada a legislação municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição.”*

Deste modo, há vedação legal à utilização de mão-de-obra comerciária pelas empresas de comércio em geral, inclusive supermercados (como tem sido reiteradamente decidido no TST), no feriado nacional que é o dia das eleições municipais, nas cidades em que não haja convenção coletiva permitindo isso.

Apenas para não passar *in albis*, mister sejam feitas considerações a contrapontos que possam ser postos:

a) Parte do empresariado vem sustentando que a Justiça Eleitoral editou resoluções que dizem que o dia de eleições municipais não é feriado nacional.

Primeiramente, a Justiça Eleitoral não tem competência material para decidir acerca da matéria, pois essa é de competência exclusiva da Justiça do Trabalho. Em segundo lugar, resoluções da Justiça Eleitoral não possuem caráter de coisa julgada, não tendo eficácia cogente.

Dito isso, há que se destacar que a Justiça do Trabalho já reconheceu anteriormente o dia de eleições como feriado nacional, o que não surpreende diante da clareza da normatividade aplicável, como acima já visto. Não obstante, a Justiça do Trabalho vem considerando como feriado as eleições também com base em interpretações mais amplas, como o direito de votar dos empregados, e interpretação de leis não citadas anteriormente.

Exemplo disso é o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região (RS), proc. nº 0105000-82.2002.5.04.0001, no qual o Ministério Público do Trabalho, que também tradicionalmente defende a posição de ser feriado nacional o dia de eleições municipais, moveu ação contra *shopping center* de Porto Alegre e suas lojas, obtendo vitória para que não abrissem em dia de eleições:

*“(...) ABERTURA DO COMÉRCIO EM FERIADOS. DIAS DE ELEIÇÕES. A teor dos arts. 380 da Lei nº 4.737/65 e 1º da Lei nº 1.266/1950, são considerados feriados nacionais os dias de eleições. Ainda, em virtude da aplicação do art. 6º-A da Lei nº 10.101/00, com redação dada pela Lei 11.603/07, excepcionadas as hipóteses em que já havia autorização legal para tanto, é inequívoca a necessidade de convenção coletiva de trabalho autorizando a abertura do comércio em*



*geral em dias feriados.” (TRT4, 6ª Turma, 0105000-82.2002.5.04.0001 RO, julgado em 15/08/2012, Relator Juiz Convocado José Cesário Figueiredo Teixeira)*

No mesmo sentido, o E. TRT da 4ª Região julgou o processo 0000446-11.2014.5.04.0831 RO (, em que fora autor o Sindicato dos Empregado no Comércio de Santiago. No julgado, confirmou-se ser o dia de eleições feriado, sendo vedada a convocação dos trabalhadores sem convenção coletiva que autorize. A decisão fora posteriormente complementada por julgamento do Tribunal Superior do Trabalho, relativamente ao pagamento da dobra e vedação à compensação:

*“RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. FERIADO LABORADO NO DIA 05.10.2014. PAGAMENTO EM DOBRO. COMPENSAÇÃO. Por força do art. 9º da Lei nº 605/49 e Súmula 146 do TST, o pagamento, em dobro, do labor prestado em feriado só é devido se não for compensado, desde que a folga compensatória seja concedida na própria semana em que verificado o labor. Apelo parcialmente provido.” (TRT4, 8ª Turma, 0000446-11.2014.5.04.0831 RO, julgado em 02/07/2015, Relator Desembargador Juraci Galvão Júnior)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PERMISSÃO PARA ABERTURA DE SUPERMERCADOS EM FERIADOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 10.101/2000. PROVIMENTO . Diante da possível violação do art. 6º-A da Lei nº 10.101/2000, deve ser admitido o recurso de revista. Agravo de instrumento provido . RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PERMISSÃO PARA*

*ABERTURA DE SUPERMERCADOS EM FERIADOS. INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 10.101/2000. Nos termos do artigo 6º- A da Lei nº 10.101/2000 é permitido o labor em feriados nas atividades do comércio, desde que haja autorização em norma coletiva e observada a legislação municipal. Uma vez inexistente autorização em norma coletiva quanto ao trabalho em feriados, tem-se como não admissível. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, RR-446-11.2014.5.04.0831, 6ª Turma, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, publicado no DEJT em 15/04/2016).*

b) Alegam as empresas a liberação do funcionamento em dias de feriados conforme o Decreto nº 9.127/2017.

Não se desconhecem os argumentos patronais na matéria; contudo, com eles não concorda este parecer. Segundo as regras da hermenêutica jurídica a respeito do critério cronológico, a norma posterior prevalece sobre a anterior, de modo que a Lei nº 10.101, editada em 2000 e alterada em 2006, revogou parcialmente a Lei nº 605, editada em 1949, no que se refere à categoria comerciária.

De mesma sorte, há que ser observado o critério da especialidade, pois a lei nº 10.101, em seu art. 6º-A trata especificamente dos comerciários e da regulação das atividades no comércio em geral. Tem-se, portanto, que a Lei nº 10.101/00, por ser mais específica que a Lei nº 605/49, é a aplicável ao caso em tela.

Entender que um decreto presidencial possa alterar essa relação de especificidade seria permitir a mudança da lei pelo Poder Executivo, expediente típico de regimes autoritários e antidemocráticos.

Convém ainda, por cautela, lembrar a diferenciação do trabalho em repouso semanal remunerado - que deve preferencialmente coincidir com os domingos - do trabalho em feriados no comércio. Enquanto aquele é regulado pelo art. 6º da Lei 10.101/00, que expressamente autoriza o trabalho aos domingos, observada a legislação municipal, o trabalho em feriados é regulado art. 6º-A da mesma lei.

Sobre isso, deve ser ressaltado que *mesmo antes da edição do Decreto 9.127/2017* (que é meramente ato do Poder Executivo e não possui o condão de revogar texto Legislativo), que incluiu supermercados e hipermercados no rol de atividades do art. 10 da Lei 605/49, o trabalho aos domingos em supermercados e hipermercados já era permitido, desde que observada a legislação municipal. *Isso porque é entendimento assente na jurisprudência de que o trabalho aos domingos e feriados em atividades do comércio em geral – incluindo aí supermercados e hipermercados - é regulado pela Lei 10.101/00 e não pela Lei 605/49, regulada pelo Decreto 27.048/49 (e alterado pelo Decreto 9.127/2017), uma vez que aquela (Lei 10.101/00) é mais específica, tratando dos descansos em atividades do comércio em geral, enquanto que a Lei 605/49 trata da generalidade dos trabalhadores de forma residual, portanto.*

A esse respeito, há jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a embasar a defesa dos trabalhadores:

*“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUPERMERCADO. TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. 1. O TRT, ao manter a sentença de improcedência dos pedidos de reconhecimento do direito de não trabalhar em feriados, de pagamento em dobro dos feriados trabalhados e de indenização por dano moral coletivo, consignou que “se mostra lícito o pleno funcionamento, do*

*Recorrido, em dias de feriado, independentemente de haver autorização por Convenção Coletiva.”, nos termos do Decreto 27.948/49, que regulamentou a Lei 605/49. 2. Contudo, esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adota o posicionamento de que, em se tratando de supermercado, não subsiste o Decreto 27.948/49, na medida em que essa norma trata do repouso semanal remunerado para os empregados em geral, mas a Lei 10.101/2000, com as alterações dadas pela Lei 11.603/07, que traz, no artigo 6º-A, permissão específica para o trabalho em feriados nas atividades do comércio, desde que haja a autorização em convenção coletiva de trabalho. 3. Agravo de instrumento merece seguimento para prevenir possível violação do artigo art. 6º-A da Lei 10.101/2000. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. SUPERMERCADO. TRABALHO EM FERIADOS. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EM NORMA COLETIVA. 1. O TRT, ao manter a sentença de improcedência dos pedidos de reconhecimento do direito de não trabalhar em feriados, de pagamento em dobro dos feriados trabalhados e de indenização por dano moral coletivo, consignou que “se mostra lícito o pleno funcionamento, do Recorrido, em dias de feriado, independentemente de haver autorização por Convenção Coletiva.”, nos termos do Decreto 27.948/49, que regulamentou a Lei 605/49. A e. Corte regional adotando os fundamentos da sentença consignou que “não houve vontade deliberada dos agentes sindicais em suprimir o direito ao repouso nos feriados, na medida em que a convenção coletiva de fls. 56/65, assinada após a vigência da nova lei, não vedou, em nenhuma de suas cláusulas, o trabalho aos feriados.”. 2. Contudo, esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, adota o posicionamento de*

*que, em se tratando de supermercado, não subsiste o Decreto 27.948/49, na medida em que essa norma trata do repouso semanal remunerado para os empregados em geral, mas a Lei 10.101/2000, com as alterações dadas pela Lei 11.603/07, que traz, no artigo 6º-A, permissão específica para o trabalho em feriados nas atividades do comércio, desde que haja a autorização em convenção coletiva de trabalho. 3. Violação do artigo art. 6º-A da 10.101/2000 que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido, no tema. [...]” (RR - 112101-85.2008.5.05.0017 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 26/04/2017, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/04/2017)*

*”AGRAVO. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS. FUNCIONAMENTO AOS FERIADOS. REQUISITOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO E DE PERMISSÃO EM LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ART. 6º-A DA LEI 10.101/2000. 1 - Em se tratando de trabalho aos domingos e feriados nas atividades do comércio em geral, independentemente do ramo empresarial do empregador, deve-se aplicar o disposto no art. 6º-A da Lei 10.101/2000 em detrimento das disposições contidas na Lei 605/49 e no Decreto 27.048/49, haja vista aquela norma ser especial em relação a estas últimas. 2 - Ademais, apesar de o Decreto 9.127/2017, de 16/8/2017, ter acrescentado o comércio varejista de supermercados e de hipermercados no rol de atividades autorizadas a funcionar permanentemente aos domingos e feriados previsto no Decreto 27.048/49, nada alterou acerca das regras vigentes relativas à necessidade de prévia autorização em*



convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito. 3 - No caso, somente poderia ser permitido e exigido dos empregados labor aos feriados, acaso existente prévia autorização em convenção coletiva de trabalho e desde que observada a legislação municipal a respeito, exigências não comprovadas. Agravo conhecido e não provido” (Ag-RO-22061-23.2017.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 22/06/2018).

Em conclusão, o próximo dia de eleições é, sim, feriado, e como tal deverá ser resguardado o descanso dos trabalhadores, salvo negociação coletiva autorizadora. Em locais onde haja ameaça de abertura de comércio sem que cumpridos os requisitos legais, recomenda-se aos Sindicatos que adotem as medidas judiciais adequadas para evitar o dano ao direito dos trabalhadores gozarem feriado e votarem.

Porto Alegre, 1º de outubro de 2024.

Pedro Henrique Schlichting Kraemer

**OAB/RS 59.420 – Advogado, Assessor Jurídico da FECOSUL**